A INSTÂNCIA PRIMORDIAL DE PODER NA CONSTITUIÇÃO NA PESPECTIVA DE UM DISCURSO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Augusto Carlos Cavalcante Melo*

Daniela Lima Barreto**

RESUMO

O presente estudo faz uma análise do tema "poder", partindo da premissa do texto constitucional brasileiro, das discussões filosóficas a este respeito, e das características históricas do exercício do poder e da sua atribuição ao povo. Descreve a análise feita por Friedrich Müller acerca do que seja o povo como uma simples metáfora em uma retórica ideológica, a utilização icônica do conceito de povo, o conceito de povo enquanto instância de atribuição, o povo enquanto destinatário de prestações civilizatórias do Estado, e o problema da exclusão de grupos populacionais inteiros de todos os sistemas funcionais da sociedade. Analisa, com base nos fundamentos teóricos do reconhecimento desenvolvidos por Axell Honneth e Nancy Fraser, a necessidade de reenquadramento do "povo" titular do poder constituinte, afastando-o de uma perspectiva abstrata e homogeneizante e aproximando-o de um "povo" autêntico e plural capaz de conter toda a diversidade de grupos e indivíduos. Examina as características da participação popular e a contribuição de Hannah Arendt para o exercício pleno da liberdade política enquanto questão essencial da democracia. Por fim, discute a questão da legitimação popular na perspectiva da teoria discursiva do Direito proposta por Habermas e o exercício do Poder Constituinte.

PALAVRAS-CHAVE: Poder; Povo; Poder Constituinte; Reconhecimento, Identidade, Democracia; Participação Popular.

---

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, na linha de pesquisa "Concretização dos Direitos Fundamentais e seus Reflexos nas Relações Sociais e Empresariais"

** Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, vinculada à linha de pesquisa "Violência e Criminalidade na Contemporaneidade"

LA PRINCIPAL INSTANCIA DE PODER EN LA CONSTITUCIÓN EN LA PERSPECTIVA DE UN DISCURSO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÁNEO Y EL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO

RESUMEN

Este estudio es un análisis del tema "poder", a partir de la premisa de que el texto constitucional brasileño y las discusiones filosóficas y características históricas del ejercicio del poder y la asignación a el pueblo. Describe el análisis realizado por Friedrich Müller sobre el pueblo como una simple metáfora en retórica ideológica, el uso icónico del concepto de el pueblo, el concepto de el pueblo mientras la instancia de asignación, el pueblo como receptor de beneficios civilizadoras del estado, y el problema de la exclusión de grupos de población de todos los sistemas funcionales de la sociedad. Analiza, sobre la base de los fundamentos teóricos de reconocimiento desarrolladas por Axel Honneth e Nancy Fraser, la necessidad de replantear la gente titular del poder constituyente, lo diferencia de um punto de vista abstracto e homogeinizante y lo próxima a lo de um "pueblo" atentico y plural capaz de contener em si toda la diversidad de grupos e indivíduos. Examina las características de participación popular y la contribución de Hannah Arendt al ejercicio de la libertad política plena mientras la cuestión esencial de la democracia. Finalmente, aborda la cuestión de la legitimidad popular en la perspectiva de la teoría discursiva del derecho propuesta por Habermas y el ejercicio del poder constituyente.

PALABRAS CLAVE: Poder; El pueblo; Poder constituyente; Reconocimiento, Identidad, Democracia; Participación popular.

Introdução

O Direito vem passando por uma revolução paradigmática na qual, pressupostos teóricos de natureza dogmática e filosófica vêm sendo rediscutidos, visando o encontro de soluções para diversos problemas contemporâneos, dentre alguns, a denominada crise do positivismo jurídico e a legitimação do poder.

Essa e outras crises exigem que temas primordiais sejam rediscutidos para que novos parâmetros teóricos sejam estabelecidos, visando uma compreensão ampliada e contextualizada do sistema jurídico, social e político. Essa compreensão exige que as bases teóricas elaboradas tenham pontos de contato com outras áreas do conhecimento. Para tanto, faz-se necessário abordar o tema proposto numa perspectiva sistêmica[1].

A interpretação dos fatos, dos textos, da realidade que se apresenta é um fenômeno inevitável. Um dos ramos do Direito de importância fundamental para a interpretação dos textos é a hermenêutica jurídica, em especial a constitucional. Essa nova hermenêutica como uma nova maneira de se compreender o Direito está associada a uma necessária quebra de paradigmas de interpretação de textos e postulados jurídicos, principalmente em função do que se tem como um dos novos postulados, a normatividade dos princípios.

Essa quebra de paradigmas ocorre em meio a alguns fatos determinantes, a exemplo da constitucionalização dos direitos e das elaborações teóricas, no sentido da centralidade da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares do Direito Constitucional nessa era denominada de pós-positivismo.

A perspectiva do Direito e de todos os elementos que o compõem, a exemplo do poder, do povo, do Estado e da nação, que são os elementos diretamente relacionados com o propósito desse estudo, necessariamente, devem passar por reelaborações teóricas, devido às transformações sociais que ocorrem no tempo, e para que se concretizem e se efetivem práticas democráticas que atendam às necessidades da população.

---

[1] O pensamento "sistêmico" é uma maneira de abordagem da realidade que surgiu no século XX, em contraposição ao pensamento "reducionista-mecanicista" herdado dos filósofos da Revolução Científica do século XVII, como Descartes, Bacon e Newton. O pensamento sistêmico aceita a racionalidade científica, mas aduz que seus parâmetros são insuficientes para o desenvolvimento humano. A interdisciplinaridade faz parte do conceito de pensamento sistêmico. É visto como componente do paradigma emergente, que tem como representantes cientistas, pesquisadores, filósofos e intelectuais de vários ramos do conhecimento. Ver CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação – A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente.* São Paulo: Cultrix, 1995, p. 259-261.

O projeto Constitucional brasileiro traz em seu seio todas as propostas emancipatórias da modernidade, substratos de onde brota a noção de cidadania, tais como: a ideia de liberdade, igualdade entre os homens, sociedade centrada no indivíduo e, por via de consequência, na dignidade da pessoa humana e no poder popular. Mas, como se observa nos países de modernização tardia, não logrou a implementação de todas essas promessas. A vida como ela é, para uma grande parcela da população brasileira, não tem passado de uma cópia em cores esmaecidas do admirável mundo de direitos descritos na Constituição.

Levando em conta essa realidade, o presente artigo tem por objetivo abordar o tema "poder" e seus desdobramentos e implicações, numa perspectiva histórica, filosófica, política, jurídica e sociológica, de maneira que proporcione uma releitura do fenômeno constitucional que alcance as expectativas que a sociedade atual na sua complexidade e diversidade nos apresenta.

Nesse sentido, os referenciais teóricos sobre o tema "poder" serão as reflexões de Michael Foucault, sobre o tema "povo" serão as lições de Friedrich Müller, sobre a diversidade dos grupos populacionais e a necessidade de atendimento dos reclamos pela promoção de igualdade e aceitação de diferenças serão as contribuições de Charles Taylor e Nancy Fraser em suas produções situadas no campo de reflexões denominado teoria do reconhecimento, sobre o tema democracia serão os estudos de Jürgen Habermas, além de outros, cujos textos tenham dado uma contribuição para análise e discussão aqui propostas.

O Poder e a sua instância primordial

A Constituição da República Federativa do Brasil inaugura o seu texto, preambularmente, estabelecendo que o povo, por meio dos seus representantes, instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Partindo dessa premissa, e como opção metodológica, todo e qualquer problema ou questão a serem analisados, devem passar pelas seguintes indagações primordiais: o "que", "quem", "quando", e "como". Assim, diante do tema proposto, o "que" da análise será o

poder; o “quem” será o povo; o “quando”’ ao ser instituída uma nova ordem constitucional; e o “como” será mediante a democracia.

No contexto preambular da Lei Fundamental da República podem ser encontradas algumas das funções primordiais que o Direito tem na sociedade, a exemplo de se buscar a solução pacífica das controvérsias. No exercício das suas funções, o Direito sempre esteve vinculado ao poder, e este foi exercido das mais diversas maneiras, ao longo da história, desde a mais autoritária até algumas mais democráticas.

Segundo o dicionário de filosofia, o termo poder, na esfera social, seja pelo indivíduo ou instituição é conceituado como “a capacidade de este conseguir algo, quer seja por direito, por controle ou por influência. Poder é a capacidade de se mobilizar forças econômicas, sociais ou políticas para obter certo resultado [...]” (BLACKBURN, 1997:301).

Já no dicionário de política, encontra-se a conceituação de poder de maneira extensiva, ainda que exista a colocação em esferas distintas, como poder social, poder político, poder constituinte, poder moderador, poder potencial, poder coordenador, entre outros, o que se vê é termo associado à autoridade. Assim, pode-se encontrar em Bobbio, (2000, p.933) que poder social é a capacidade que um pai tem para dar ordens a seus filhos ou a capacidade de um governo de dar ordens aos cidadãos.

Entretanto, para Foucault, o que interessava era a análise do poder como prática social, historicamente constituída, e as múltiplas formas do seu exercício na sociedade, e não a construção de um novo conceito. Assim, mais do que responder a pergunta “o que é o poder?”, para o filósofo, o mais importante era questionar “[...] quais são, em seus mecanismos, em seus efeitos, em suas relações, os diversos mecanismos de poder que se exercem a níveis diferentes da sociedade, em domínios e com extensões tão variados”? (FOUCAULT, 1981, p.174).

Nessa perspectiva, Ost (1999, p.90) aduz que, no Direito e na relação com o poder, antes de regular o comportamento dos agentes ou de resolver os seus conflitos é preciso, com efeito, definir o jogo em que se inscreve a sua ação. Assim, utilizando-se da metáfora do jogo, assevera que o mais importante não é definir as regras proibitivas e permissivas dos jogadores, mas sim as regras estruturantes desse jogo.

Sobre essa temática, a contribuição de Bobbio é feita nos seguintes termos:

> Quando se põe o problema do "novo modo de fazer política" [...] não se deve dirigir a atenção apenas para os eventuais novos sujeitos e para os eventuais novos instrumentos de intervenção, mas também, e acima de tudo, para as regras do jogo com as quais se desenrola a luta política num determinado contexto histórico. (BOBBIO, 1989, p.65).

Historicamente, o exercício do poder foi realizado por muitos soberanos de maneira arbitrária, cuja característica predominante era de conquista e dominação de povos e de territórios. Na era moderna, estabelecida historicamente do século XV ao século XVIII, os povos nativos do continente americano e os trazidos da Europa como escravos, não eram considerados do povo, para efeitos políticos e jurídicos, e no que diz respeito à titularização de direitos, mas, tão somente, para imputação de deveres e responsabilidades. Nesse cenário, a condição de cidadãos, para o exercício de direitos de cidadania, estava ainda longe de ser conseguida, como ocorre ainda hoje em países os quais já têm regime democrático previsto no texto constitucional, porém, na práxis política ficam distantes da democracia.

Prefaciando a obra de Friedrich Müller, Comparato ressalta que a noção de povo não tinha a importância decisiva que adquiriu na era moderna, com o ressurgimento da ideia democrática. Acrescenta ainda que, nos tempos modernos, a primeira utilização consequente do conceito de povo como titular da soberania democrática surge com os norte-americanos. Em 1787, quando entrou em discussão a criação do Senado, as primeiras manifestações foram no sentido de que o povo norte-americano dividia-se em três classes: a de profissionais liberais, a dos comerciantes, e a dos proprietários rurais. Foi esquecida a numerosa população de escravos que viviam nos Estados do Sul cujo modelo de sociedade era escravocrata. Como o critério adotado para se estabelecer o número de representantes estatais na Câmara Federal, foi o da população de cada Estado, os sulistas retomaram a discussão para incluir os escravos como membros do povo a serem representados pelos Senadores. Nessa ocasião, não houve maiores dificuldades na sociedade norte-americana para aceitação da inclusão dos escravos na contagem numérica do povo, devido inexistir tradição de divisão em estamentos sociais, especialmente de vínculos aristocráticos.

Diferentemente ocorreu na sociedade francesa. Em 1789, os dois primeiros estamentos do reino – os clérigos e os nobres – recusaram-se a comparecer às sessões, devido à discussão sobre a ambiguidade que o termo “povo” tinha nos escritos enciclopédicos da França. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão previa que toda soberania residia na Nação. Após a queda da monarquia, os jacobinos interferiram para que o termo “povo” fosse incluído na Constituição do Ano I, e assim ficou previsto no art. 25: “A soberania reside

no povo; ela é una e indivisível". Como leciona Miranda (2002, p.107), o constitucionalismo francês foi de prevalecente influência nos países europeus, apesar de o constitucionalismo britânico ter influenciado significativamente na Europa.

Segundo Ferreira Filho (1999, p.3) "a ideia da existência de um poder que estabelece a Constituição, enquanto organização fundamental de um Estado, não obstante encontre raízes remotas na antiguidade, surge tão só no século XVIII, associada à ideia de Constituição escrita". Nesse patamar, vale ressaltar a contribuição do Abade Emmanuel Joseph Sieyés, ao publicar nos últimos meses de 1788 e os primeiros de 1789, sua obra "Qu'est-ce que le tiers état?" (O que é o Terceiro Estado), na qual sistematizou a ideia de Poder Constituinte. Tal obra foi cognominada "o manifesto da Revolução Francesa", tendo em vista que expõe reivindicações da burguesia, definindo-a como a nação e, consequentemente, titular do poder constituinte. Há um consenso generalizado na doutrina pátria e no direito comparado que foi Sieyés quem primeiro sistematizou a ideia de poder constituinte.

Para Sieyés, o Poder Constituinte é um poder permanente, ilimitado, incondicionado e não subordinado ao Direito preexistente. É o "poder que tudo pode" (AYRES BRITO, 2002, p.12) consistente na capacidade de instituir a qualquer momento uma nova ordem, encontrando-se, portanto, fora e acima do sistema jurídico.

O titular desse poder, para o autor francês, se encontra corporificado na ideia de nação que encontrava correspondência com a noção de povo. A concepção de povo por sua vez, contemplava justamente aqueles que não usufruíam do sistema de privilégios no qual se fundava o absolutismo.

Ainda sobre a titularidade do Poder Constituinte, enfatize-se que a nação em Sieyés significa a totalidade abstrata do povo de um país, e implica uma identidade entre o povo e os seus representantes. Neste sentido, o povo significaria um conjunto homogêneo em que os indivíduos compartilhariam as mesmas ideias, professariam a mesma fé, falariam o mesmo idioma e vivenciariam uma mesma cultura.

Observe-se que a leitura da doutrina do poder constituinte, elaborada por Sieyés, deve ser feita a partir do horizonte histórico no qual o autor se encontrava. Assim, é necessário registrar que a sua contribuição em "Qu'est-ce que le tiers état?" procura deslocar o conceito de soberania até então atribuída ao monarca por Deus, na forma em que foi o conceito

originalmente insculpido por Jean Bodin (SOARES, 2010), para uma soberania popular atribuída à nação corporificada no povo.

Propagando-se os ideais burgueses de Estado e de sociedade, no período moderno, inicia-se a concepção de cidadania, e esta retirou do homem a condição de súdito de um tirano absolutista, colocando-o na condição de indivíduo capaz de adquirir e exercer direitos perante o Estado. Por outro lado, "a formação de identidades (...) como a nacional e a de classe exigiu a abdicação de outras formas de identificação. Foi necessário despir-se das referências de gênero, raça religião, orientação sexual" (MELO, 2005, p.119).

O conceito de povo, titular do poder constituinte, colocado com uma homogeneidade, pode muito facilmente ser reduzido a uma noção abstrata e fluida, dotada de incapacidade de expressar os anseios de toda uma população de *outsiders*, excluídos e invisíveis sociais, os quais anseiam por participação política e reconhecimento de direitos. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de melhor situar a categoria "povo", ante as complexidades e disparidades existentes nas sociedades contemporâneas, em especial a brasileira.

O Povo na análise de Friedrich Müller

Conforme ressaltado inicialmente, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todo poder emana do povo, o qual será exercido diretamente ou por meio dos representantes, da maneira como estabelecida na Constituição.

Nesse sentido, buscando no texto constitucional o comando previsto para entender a regra estruturante do sistema, encontra-se que todo poder emana do povo. Mas, quem é esse povo? Para responder essa indagação, é necessário recorrer ao que teorizou Friedrich Müller[2]. Destaca Müller (2003, p.20) que se trata de um termo plurívoco e que está em pauta levar o povo a sério como uma realidade, e não trabalhar o "conceito" como tal. O autor analisa quatro maneiras de utilização do conceito de povo. A primeira como uma simples metáfora em uma retórica ideológica, denominando isso como utilização icônica do conceito de povo. Os demais modos ultrapassam a dimensão metafórica e alcançam a práxis. Assim, a segunda utiliza o conceito de povo enquanto instância de atribuição, onde se mede nele, o povo, se a

[2] Quem é o Povo?– A questão fundamental da democracia

decisão do titular de um cargo pode ser atribuída ao texto da norma instituída democraticamente como vigente, enquanto "direito popular", ou se diante de um direito ilegítimo porque pretoriano. Na terceira e quarta tem-se a utilização dos termos povo ativo e povo-destinatário, os quais se referem ao nexo de instituição e preservação de uma constituição democrática. Nesse modo, aponta o autor que o problema central é o fato de que o povo, enquanto destinatário de prestações civilizatórias do Estado, deve poder ser posto em condições de perceber e defender a preservação de uma constituição democrática por meio de sua instituição permanentemente renovada.

Müller ainda acrescenta ao debate o problema da exclusão de grupos populacionais inteiros de todos os sistemas funcionais da sociedade, e o "povo" como combate, resultando a positividade da democracia.

Diante dessas premissas, serão destacadas observações feitas pelo autor acerca da compreensão histórica do que seja o povo. Este é invocado nos documentos constitucionais, porém seu papel fundamental não é tematizado, sendo considerado mais um símbolo do que uma realidade.

Acerca da iconização do povo, Müller (2003, p.70) pontua que para Bodin e Althusius o "povo" tinha características da *universitas* cuidadosamente hierarquizada. Para Locke e Hobbes, a noção de povo parte do indivíduo burguesmente isolado, porém em Locke a hierarquia é determinada pela economia, e em Hobbes é o rei que faz com que a "multidão" existente seja o povo. Acentua ainda que em Rousseau o discurso icônico sobre o povo é abandonado, porque entende que a exclusão coletiva de algum grupo do conceito normativo de "povo" segmenta a sociedade e cria privilégios.

Analisando o "povo" como povo ativo, as prescrições jurídicas o consideram geralmente, e somente como a totalidade dos eleitores. Porém, observa que os estrangeiros, por exemplo, são efetivamente atingidos cidadãos de direito e sua exclusão do povo ativo restringe a amplitude e a coerência da justificação democrática, inexistido qualquer razão democrática para não se adotar uma compreensão de povo numa perspectiva mais abrangente.

Quando analisa o "povo" como instância global de atribuição de legitimidade ressalta que este não é apenas a fonte ativa da instituição de normas por meio de eleições ou referendos legislativos, é de qualquer maneira o destinatário das prescrições em conexão com deveres, direitos e funções de proteção. Ressalta que só se pode referir enfaticamente ao povo ativo

quando vigem, se praticam e são respeitados os direitos fundamentais individuais e políticos. Acrescenta ainda que esses direitos fundamentais são normas que habilitam os cidadãos a uma participação ativa. Por fim, arremata que sem a efetivação dos direitos do homem e do cidadão, o "povo" permanece uma metáfora ideologicamente abstrata de má qualidade.

Comentando sobre o "povo" como destinatário de prestações civilizatórias do Estado, destaca que a condição de ser humano deve ter sua dignidade tutelada, sendo irrelevante o fato de estarem no território de um determinado Estado. O fundamental é a ideia de "povo" como a totalidade dos efetivamente atingidos pelo direito e pelos atos decisórios do poder estatal.

Quanto à abordagem do "povo" em combate e a positividade da democracia, deixa acentuado que é de suma importância em que campos e graus essas pretensões são cumpridas ou descumpridas quando do funcionamento do ordenamento. Nesse contexto, observa que é importante não só a atuação dos políticos, mas também o trabalho prático da docência, da pesquisa e, sobretudo, a produção dos juristas, porque seu produto é operacionalizado pelas instituições Legislativas, Executivas e Judiciárias.

Partido desse cenário aduz Müller (2003, p.55) que a doutrina majoritária propala que o povo exercita seu poder por intermédio da eleição de uma assembleia constituinte e/ou da votação sobre o texto de uma nova constituição; por meio de eleições e, parcialmente, por meio da iniciativa popular e do referendo; e se for o caso, por meio de eleições para instâncias de autogestão, e até de servidores públicos. Porém, nem a todos os cidadãos é permitido votar e nem todos votam efetivamente. Assim, a questão da legitimidade é posta em dúvida, quando há uma minoria sempre vencida pelo voto da maioria, e que tipo de "povo" está por trás dos efeitos informais na formação da opinião pública e da sua vontade política.

Acerca da preparação do povo para um debate amplo no seio da população, sobre a formação de uma Constituição, adverte que a situação fica restrita à estrutura da representação, tendo em vista a propositada inércia do povo para essas questões. Porém, é importante a observação feita por Comparato (2003, p.24) ao afirmar que a democratização substancial das sociedades desigualitárias não decorre da simples ampliação do sufrágio popular, mas de questionar as fontes de poder oligárquico, as quais são encontradas na própria estrutura das relações econômicas e sociais.

O povo autêntico e plural. Teorias do reconhecimento como aportes teóricos a uma revisão da visão clássica do poder constituinte

Antes, todavia, de analisar as questões cruciais em que consistem a participação e a legitimidade popular para a transformação de um povo meramente icônico em verdadeiro destinatário do discurso constitucional, convém visitar, na tentativa de superar uma certa limitação da visão clássica acerca do poder constituinte, o debate político cada vez mais presente nas sociedades contemporâneas, o qual diz respeito a reconhecer o "povo destinatário" como diverso e plural e administrar na persecução dos fins constitucionais, a tensão sempre presente entre as dicotomias igualdade/desigualdade e igualdade/diferença, para tanto, será necessário olhar o "povo" pelas lentes da teoria do reconhecimento.

O conceito de reconhecimento encontra-se no epicentro do debate político contemporâneo, a expressão ganha relevância no discurso de sociólogos, cientistas políticos, filósofos e juristas, pois acaba por refletir um grande desafio dos nossos tempos: como eleger um princípio de justiça e elaborar uma ordem constitucional que garanta a liberdade e a vida digna a todos em meio aos reclamos da diferença que a todo tempo afloram da complexidade das hodiernas sociedades. Habermas, em trabalho intitulado "Lutas pelo reconhecimento no Estado Democrático Constitucional", descreveu esta perplexidade e este desafio à ordem constitucional em nossos tempos:

> As constituições modernas devem a sua existência a um conceito encontrado na lei natural moderna de acordo com o qual todos os cidadãos formam voluntariamente uma comunidade legal de associados livres e iguais. A Constituição oferece precisamente os direitos que estes indivíduos devem garantir uns aos outros se querem ordenar as sua vida juntos recorrendo legitimamente à lei. Este conceito pressupõe a noção de direitos (subjectivos) individuais e de pessoas individuais legais enquanto suportes dos direitos. Enquanto a lei moderna determina uma base para as relações sancionadas pelo estado de reconhecimento intersubjectivo, os direitos dela advindos protegem a integridade vulnerável dos sujeitos legais que são em todos os casos indivíduos. Numa análise final, é uma questão de proteger estas pessoas individuais legais, mesmo se a integridade do indivíduo – tanto na lei como na moralidade- depende de as relações de reconhecimento mútuo se manterem intactas. Poderá uma teoria dos direitos, que é construída tão individualisticamente, lidar adequadamente com as lutas pelo reconhecimento nas quais é a articulação e a asserção de identidades coletivas que parecem esta em jogo? (HABERMAS, 1994. p. 125).

Em que pese a questão suscitada por Habermas, ser de difícil solução, não se poder evitá-la. É necessário assumir que o povo titular do poder constituinte não é uma massa uniforme, e sim, uma pluralidade de sujeitos e grupos diversos, os quais devem ter os seus direitos e anseios repercutidos na ordem constitucional, sob pena de admitir-se, e naturalizar-se uma noção vazia de povo, uma participação popular inexistente e uma Constituição inefetiva.

O "reconhecimento" é a palavra na ordem do dia do debate político. Atualmente, a expressão está ligada à aceitação da existência de identidades e exprime a noção de consideração social a um dado segmento. Em seu bojo, estão inseridos o autorrespeito, a autoestima e a estima social dedicada a um certo grupo ou a uma certa identidade, porém, a expressão é inaugurada enquanto filosofema, por Hegel, que em seus estudos em Jena, inicia a elaboração teórica acerca do reconhecimento intersubjetivo, ou seja, acerca de como nossa subjetividade, somente se torna plenamente desenvolvida, fundada na experiência com o outro.

Hegel afirma que a base do contrato social não seria uma luta pela autoconservação dos homens, mas, uma luta por reconhecimento (HONNETH, 2003). Em seus primeiros estudos, Hegel explora a categoria do reconhecimento intersubjetivo, colocando-o como condição de pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, analisando-o em três dimensões: o amor, o direito e a solidariedade. O conceito original de reconhecimento de Hegel foi expressado no vocábulo *"anerkennung"*.

Nessa perspectiva, serão aqui apresentadas de forma sucinta, as teorizações de Charles Taylor e Nancy Fraser, destacando os pontos que nos sejam úteis a uma fundamentação teórica da pluralidade de um povo destinatário do discurso constitucional e a leitura crítica do poder na Constituição.

Charles Taylor registra em seus escritos uma preocupação multiculturalista e retrata a fragmentação das atuais sociedades as quais são caracterizadas por um pluralismo identitário. Para o autor, a intersubjetividade é formada a partir das sucessivas interações de cada indivíduo com o outro e com uma "comunidade de valores" de um determinado tempo e de uma determinada sociedade. Isto porque, no sentido hegeliano, reconhecimento significaria a aceitação das qualidades e demais características de um dado indivíduo pelos demais; e este, sentindo-se assim, acolhido, se predisporia a reconhecer também o outro em sua especificidade, gerando dessa forma, "uma dinâmica de reconhecimento em espiral, onde a cada nova interação, e a cada nova experiência de reconhecimento, o individuo experimentaria

e tomaria consciência de uma nova dimensão de sua subjetividade" (SOUZA, 2012, p. 135). Conflito e reconhecimento se condicionariam mutuamente, pois a lógica de reconhecimentos progressivos estimularia cada vez mais lutas e reivindicações por novos reconhecimentos.

Desse modo, para este autor, identidade é a compreensão de quem se é, ou a descoberta de sua diferença e autenticidade, que se dá em razão de interações dialógicas. A identidade é moldada pelo reconhecimento por parte dos outros. O processo de reconhecimento seria mediado por um pré-existente ético, materializado em alguma forma de aceitação recíproca e intersubjetiva elementar que importaria em admitir, que o contrato social fosse uma realização refletida de direitos previamente reconhecidos e que os indivíduos se autodeterminassem tomando como referência a articulação reflexiva dos valores.

Nessa perspectiva, para Taylor, o homem se autointerpreta com base nas idéias-guia e valores que ele colhe de sua época e de seu tempo. E isto se dá por meio da linguagem, posto que, é exatamente a linguagem que constitui o mundo de ideias em que o individuo está inserido. O lugar da linguagem na teoria de Taylor é crucial, pois é justamente a sua anterioridade ao indivíduo e à formação de sua identidade, que é a base da argumentação comunitarista, uma vez que, é a linguagem que permite aos homens compartilharem uma comunidade de sentidos.

O reconhecimento em Taylor traduz-se na luta pela sobrevivência da autenticidade, daquilo que é único. É, antes de tudo, a busca de cada indivíduo por sua identidade. Taylor se aproxima de Heidegger, ao nos apresentar um homem moderno que precisa conhecer-se, desvelar a sua própria verdade, que não é outra senão aquela que nasce da sua própria confrontação com a sua historicidade, sua faticidade. Para Taylor, a identidade é definida "a partir do horizonte em cujo âmbito posso tentar determinar, caso a caso o que é bom ou valioso (...) trata-se do horizonte dentro do qual sou capaz de tomar uma posição" (TAYLOR, 1997, p.43-44).

A construção teórica de Taylor demonstra a superação do ideal de homogeneidade, que num primeiro momento, foi fundamental para a formação dos estados nacionais e para a justificação das ordens constitucionais, por um pensamento diverso, que exalta a heterogeneidade dos grupos sociais, os quais, em que pese a grande força unificadora do Estado e do Direito, permanecem existindo.

Taylor nos permite fazer a seguinte constatação: o fato de um indivíduo ser de um determinado gênero, de uma dada etnia define, em boa medida, que bens serão por ele buscados, suas necessidades, seus anseios, seu ideal de vida digna. Esses bens, no caso do povo enquanto comunidade política, acabam por consubstanciar o "ideal de bem" de todos os membros do povo (STRECK, 2004). Em uma comunidade política organizada em torno do Estado, essa meta deve aflorar da construção de consensos onde todos tenham voz e possibilidade de serem ouvidos com a mesma consideração, o que deverá ser materializado em forma de norma na Constituição.

Já Nancy Fraser (2009) observa que na era pós-socialista, como ela chama o momento atual após a reconfiguração da ordem mundial, as lutas por redistribuição e contra a espoliação da classe trabalhadora, vão sendo substituídas gradativamente por lutas por reconhecimento e, embora registre esse movimento de crescimento da atenção dada às diferenças culturais e às demandas por reconhecimento, deixa bem claro, que mesmo nos países centrais, as demandas por redistribuição não foram ainda superadas.

Para ela, reconhecimento e redistribuição são realidades distintas, mas indissociáveis, diferentemente de outros autores, que resumem a natureza primária de todos os conflitos sociais à luta por reconhecimento, acreditando que a lutas por redistribuição de renda estejam subsumidas às questões do reconhecimento, a autora apresenta uma análise dualista dos conflitos sociais que permite elaborar um conceito de justiça social que agregue as duas dimensões: redistribuição e reconhecimento (FRASER, 2003).

Enfatiza que a questão de fundo do reconhecimento não é a afirmação de uma identidade, mas é o "status social", não somente a consideração e a estima social dedicada ao grupo, mas a sua capacidade de autodeterminação política e capacidade de participação. A conseqüência do não reconhecimento, para a autora, não é a depreciação da identidade do grupo ou a subjetividade prejudicada do individuo, antes, é a subordinação política que lhes determina violação de direitos e lhes impede de participar como um par na sociedade. O que está em jogo não é somente a identidade (FRASER, 2007), é também ela. Propõe o critério da paridade participativa, para identificar as reivindicações de redistribuição e reconhecimento defensáveis como somente aquelas necessárias à superação da situação de subordinação.

Paridade participativa é a condição daquele que ocupa um status social de não subordinação. É condição de estar no palco das decisões públicas e ter a capacidade de falar e ser ouvido com a mesma consideração que os demais.

Nancy Fraser registra que alguns segmentos apresentam-se deficientes, tanto quanto à redistribuição, como quanto ao reconhecimento, seriam as "comunidades bivalentes" para quem seriam necessárias estratégias nas duas áreas. Fraser (2009) distingue as estratégias em ações afirmativas, que têm por objetivo, modificar os efeitos indesejados da não-distribuição ou do não-reconhecimento, sem, no entanto, atacar as suas origens; e as ações transformativas, que objetivam à correção dos resultados, pela modificação das estruturas que os produzem.

Fraser traz a noção de reconhecimento como pressuposto de uma efetivação da justiça, e lembra que o fortalecimento simbólico de identidades ou grupos não se fará, ou nada significará se não vier acompanhado de uma efetiva redistribuição, e, ao ressaltar a noção de *status* e a *paridade participativa,* indica que a condição de invisibilidade e subalternização que alguns indivíduos vivenciam nasce da sua incapacidade de figurar com protagonista de decisões políticas.

Importa para nós, observar que a invisibilidade de uma grande parcela da população brasileira encontra-se comodamente disfarçada a partir da utilização do conceito homogeinizante de povo admitido na leitura clássica do poder constituinte. Tem-se que a partir do conceito clássico de "povo", toda e qualquer ordem constitucional, ainda que injusta e excludente, estaria legitimada porque "construída pelo povo".

Tomando como ponto de partida essa constatação, a questão da participação toma dimensões determinantes. Uma vez identificado o povo como uma pluralidade de sujeitos, todos eles titulares de direitos e com anseios e necessidades diversas, torna-se imprescindível para garantir que todos eles possam ser ouvidos com igual consideração, a construção de critérios amplos de participação popular condizentes com uma democracia efetiva, portanto, a questão da participação do povo também deve ser problematizada.

A questão da participação do Povo

Nessa perspectiva, faz-se necessário elaborar o seguinte questionamento: Na prática, a política praticada pelo povo na sua acepção mais ampla, na República Federativa do Brasil é feita de maneira comprometida com objetivos previstos na Constituição, a qual foi promulgada para se instituir um regime democrático de direito?

Difunde-se a ideia de que o povo deve exercer seu poder previsto constitucionalmente, por meio do processo de escolha dos seus representantes e daí por diante nada mais lhe cabe, somente esperar que tais representantes realizem os projetos em benefício de toda a população, principalmente a mais necessitada.

Acerca dessa situação, observa Ralph Christensen[3] na introdução da obra de Müller que o povo e o seu poder, sem os quais a sociedade nem seria capaz de receber uma Constituição, não pode permanecer uma metáfora citada em discursos, aparentemente inofensivos, porque o poder constituinte do povo deve tornar-se práxis efetiva. Por isso que tal poder permanece um problema não solucionado na teoria, principalmente por ainda não ser uma promessa realizada na prática. Assim, faz-se necessário distinguir a simples teorização ideológica da democracia efetiva.

O regime político democrático tem como pressuposto ontológico a vontade do povo, mas, no cenário que se tem na história e nos dias atuais é a existência de um paradoxo, ao se observar as dificuldades e limitações que o povo enfrenta para a expressão dessa vontade. Outro aspecto importante acerca da democracia para sua caracterização é a manutenção constante de uma elevada taxa de complexidade social, de uma elevada taxa de opções de escolha porque, quanto mais amplas as opções de escolha, maiores as possibilidades de democracia.

Porém, não obstante essa complexidade, o modelo de sistema representativo e a sua operacionalização tem se mostrado como um simulacro da participação do povo que, em muitos casos se preocupa apenas com as benesses imediatas que os candidatos oferecem para que recebam aprovação pelo voto. Após esse ato de escolha do representante, seja no âmbito legislativo, seja no âmbito executivo, a população votante e os demais do povo permanecem alheios aos rumos da política.

---

[3] Jurista, Sociólogo, Filósofo e Linguístico, doutor em Filosofia e Direito, editor de várias obras de Friedrich Müller.

Diante desse cenário, o referencial teórico de Hannah Arendt permite questionar esta omissão e reivindicar por uma nova "política", na qual o cidadão possa efetivamente exercer esse "poder". Para uma melhor compreensão do que seja a política, a autora resgata a antiga Grécia, que foi o berço da concepção da política, a qual se encontra num passado esquecido, com o propósito de obter uma reflexão sobre os dias atuais e auxilie no processo de compreensão dos eventos políticos hodiernos.

Segundo a autora, o mundo social é instituído de acordo com o princípio da partilha do poder político entre todos os cidadãos, corolário da pluralidade, que se revela fundamentalmente pela intersubjetividade. O fato de serem plurais decorre a condição de serem seres políticos. Para Arendt (1998, p.34) "o sentido da política é a liberdade." Nesse âmbito, a liberdade se manifesta como ação política. Essa surge de uma relação decorrente da premissa da igualdade, onde não há dominação e sua contraparte, a submissão, prescindindo do uso da força, como historicamente ocorreu nas conquistas de territórios e povos.

Afirma ainda a autora que o principal problema nesse cenário é o completo descaso pelos titulares, com o exercício do poder no espaço político. Para entendê-lo, resgatou a tradição do pensamento ocidental, com o propósito de encontrar elementos que possibilitassem recriar categorias políticas renovadas, tendo em vista a reconstrução de um mundo assinalado pela pluralidade e pela diversidade, onde o pleno exercício da liberdade favoreça o novo acontecer. Nesse sentido, vale lembrar que para Bobbio (1989, p.9), a democracia é dinâmica. O estado natural de um regime democrático é um estar em permanente transformação, e contínua reinvenção, e por assim ser, torna-se evolutiva e qualitativa, porque se supera.

Nesse patamar, imprescindível rememorar que a liberdade foi um dos valores que compuseram o lema da Revolução Francesa, e foi o primeiro valor que serviu de justificativa de luta social para saída dos regimes absolutistas, visando adentrar em regimes políticos que possibilitassem a liberdade. Tal fato ocorreu no século XVIII, assim, passados mais de dois séculos nos quais o valor igualdade também foi enfatizado nas lutas sociais para implementação da democracia.

Mas essa vontade que prepondera é exercida livremente pelo povo? E esse povo que tem a capacidade eleitoral ativa são todos que estão subordinados a essa Constituição? Nesse panorama, destaca Müller que existe uma diferença entre povo enquanto fonte de legitimação e povo enquanto objeto de dominação.

Porém, o exercício desse poder, diretamente ou por meio dos representantes eleitos, tem problemáticas que são levantadas desde a antiguidade quando Aristóteles[4] observava que se atribuir soberania à lei e não a determinados homens, como forma de limitação do poder do soberano, não mudaria substancialmente o problema, porque tais leis seriam o resultado do regime político adotado. Se adotado regime político oligárquico, as leis não seriam democráticas.

Assim, diante do constitucionalismo nessa era de pós-positivismo, com a chamada normatização dos princípios e a busca da efetividade das normas constitucionais, tem-se como consequência o impedimento de se continuar tratando a "democracia" exclusivamente como técnica de representação e legislação. Por isso leciona Barroso (2003, p.85) que a efetividade o desempenho do Direito para alcançar sua função social, simbolizando o quanto possível uma íntima aproximação entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. Diante desse cenário, Christensen na introdução da referida obra de Friedrich Müller, com precisão, aduz que as constituições frequentemente trazem a previsão de povo devido à necessidade de legitimar-se.

A Questão da legitimação popular

Um dos mais relevantes aspectos da democracia, numa perspectiva contemporânea, é ir além da prevalência da vontade da maioria, mas também o respeito às minorias, que numa determinada circunstância social, pode ser a maioria em termos numéricos. Müller (2003, p.75), faz ainda uma distinção do que seja a totalidade do povo enquanto centro de imputação das decisões coletivas, do que seja uma fração dominante, cuja vontade efetivamente prepondera nas eleições, referendos e plebiscitos. Com efeito, essa fração dominante nem sempre representa a vontade da maioria e se aparentemente representar, como é o caso do regime dito democrático existente no Brasil, essa parcela majoritária é manipulada pelos mais diversos segmentos sociais interessados na manutenção do *status quo* que favorece a política de alienação e omissão da população na dinâmica política do país.

Importante destacar que se os poderes institucionalizados, de um lado o Poder Judiciário com dificuldades de efetivar o comando estabelecido nas decisões que condenaram

---

[4] A Política, 3, VI; p.46. texto disponível em:

os réus do mensalão do partido dos trabalhadores, e de outro o Poder Legislativo com o discurso da autonomia e a tendência em ter uma postura que comprometa a efetividade da decisão judicial[5], como acreditar que tais representantes do povo e sujeitos da democracia trabalham para alcançar os objetivos estabelecidos no capítulo inaugural da Constituição da República?

Esse modelo de representatividade do poder do povo precisa ser rediscutido, como vem sendo, na perspectiva da legitimação popular de determinados atos do poder público. Como leciona Bonavides (2012, p.168), a legitimidade de um poder constituinte, tendo por base o princípio democrático da participação, apresenta uma dimensão tanto horizontal quanto vertical, donde se permite estabelecer a intensidade com que tal princípio ampara o exercício da autoridade. A dimensão horizontal se afere pela maior ou menor amplitude do colégio de cidadãos que decide sobre matéria constituinte ou elegem representantes a uma assembleia constituinte. A dimensão vertical é que permite aferir os distintos graus de participação dos governados, seja mediante *referendum*, ou outros meios plebiscitários, seja pela atribuição de poder escolha dos membros de uma Assembleia Constituinte, ou de um Congresso ordinário com competência constituinte latente.

A Teoria Discursiva do Direito elaborada por Habermas é que traz os aportes teóricos para análise desse cenário, no qual o povo deixa de ser um mero espectador dos atos dos seus representantes escolhidos ou legitimados pelo ordenamento, mediante algum procedimento eletivo, para realizarem uma avaliação do desempenho dos seus atos, seja em que âmbito for. Essa teoria concebe o pluralismo partindo de várias concepções individuais e grupais, e a necessidade de um procedimentalismo que favoreça a participação popular. Nesse cenário plural, e utilizando o aporte teórico dessa teoria, Freitas (2010, p.83) discutindo sobre a visão contemporânea de poder constituinte, observa que as mais variadas questões como valores individuais, concepções éticas intragrupais, tradições, crenças, culturas, pontos de vista econômicos e políticos, acerca do que seja bom para o bem comum, precisam ser discursivamente debatidas.

Sinteticamente, as premissas teóricas acerca dessa teorização do discurso ou teoria discursiva, apontadas por Freitas (2010, p.85-91) são o agir comunicativo que ocorre

---

http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000426.pdf

[5] Ver matéria acerca do tema em: http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/12/para-celso-de-mello-e-irresponsavel-fala-sobre-descumprir-decisao-do-stf.html

intersubjetivamente, onde os sujeitos, falantes ou participantes, a utilização da linguagem de maneira que se tornem receptivos ao diálogo, com vistas ao entendimento por meio de um consenso e ser formado pelo melhor argumento. Isso somente ocorre quando os sujeitos encontram-se em situação ideal de fala, que ocorre quando todos possuem capacidade de fala e de racionalização, inexiste uma coerção interna ou externa, de maneira que todos possam se manifestar livremente de modo a expor sinceramente suas ideias. Porém, observa ainda que ocorre um agir estratégico realizado por um dos sujeitos, cuja finalidade é o alcance de objetivo exclusivamente pessoal. Ainda nesse propósito, existe um agir instrumental que ocorre com a utilização do outro sujeito como instrumento. Assim, os agires estratégico e instrumental são utilizados conjuntamente. Porém, a situação ideal de fala proposta por Habermas é a de uma forma especial de comunicação mediante a implementação de um agir comunicativo, onde os agires estratégico e instrumental sejam filtrados.

A título de acréscimo importante transcrever o que Cruz (2006, p.90) observa acerca da teoria proposta por Habermas: "o agir comunicativo é voltado para o entendimento mediado pela linguagem em busca de normas que possam valer obrigatoriamente e que preencham legitimamente as expectativas recíprocas de comportamento aceitas por no mínimo dois interlocutores".

Esse debate passa pelo que hoje vem sendo difundido como as tendências do constitucionalismo latino americano, onde recentes Constituições de alguns países desse continente trazem previsões que grupos étnicos historicamente subjugados e excluídos de muitas políticas públicas possam ter capacidade de participação nas mais diversas instâncias de poder estatal. Como bem observa Wolkmer (1989, p.14) que a Constituição, enquanto pacto político, se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas, daí não ser concebível uma Constituição como mero documento que expressa um formalismo normativo ou um reflexo de um ordenamento hierárquico porque jurídico estatal. Para tanto, Wolkmer (2001, p.175-177) destaca alguns princípios valorativos do pluralismo, como a autonomia, a descentralização, a participação, o localismo, a diversidade e a tolerância.

Tais princípios fazem com que haja uma reconstrução da noção de titularidade de Poder Constituinte, criando-se uma ideia de patriotismo constitucional, deixando de ser considerados titulares de tal poder, exclusivamente os cidadãos/nacionais para serem incluídos todos e quaisquer interessados/afetados pelo jogo constitucional como os estrangeiros, as

minorias, os excluídos. Como bem observa Freitas (2010, p.85-91) “em um mundo globalizado, formado por sociedades pós-convencionais marcadas pelo pluralismo, […] além do sentimento de pertença a um dado país, ou a um grupo étnico local, também já se conforma outro sentimento, o de pertencer a uma mesma humanidade.” Observe-se que essa noção passa a ter dimensões planetárias.

Portanto, essa e outras questões cruciais para que a sociedade evolua em vários aspectos, mediante o exercício do poder que emana do povo de maneira plenamente democrática, respeitando-se a diversidade cultural e social, é necessário que os valores liberdade, igualdade e fraternidade previstos na Constituição da República, e ressaltados desde a Revolução Francesa, sejam uma tônica constante na prática educacional, social, política, econômica e jurídica deste país.

Considerações finais

O poder e seu exercício ainda são tratados numa perspectiva de jogo estratégico, no qual os seus titulares são colocados no jogo mediante regras previamente elaboradas, das quais não se questiona a essência. O povo como um dos titulares desse poder político também ainda é tratado como uma instância legitimadora da transferência de poder para os seus representantes que exercem por mandato.

O povo permanece alheio aos destinos da política e ao poder político que dispõe devido a aspectos históricos, culturais, ontológicos, dentre inúmeros outros. Nesse quadro, interessa notar a precária cidadania ostentada por alguns individuos ou grupos que ainda protagonizam lutas por reconhecimento de suas identidades e pela afirmação e efetivação de seus direitos, por isso, se faz necessário, ver o povo titular do poder e destinatário do discurso constitucional em toda a sua diversidade e em uma perspectiva cada vez mais universalizante quanto aos critérios de participação e protagonismo de decisões políticas.

O reconhecimento como categoria da filosofia política revela-nos uma complexidade e riqueza de conflitos e interações sociais presentes nas modernas sociedades e, se nos apresenta, de fato, como um antecedente de qualquer pretensão de justiça, fundada, por óbvio, em uma dignidade igual para todos os seres humanos. Deve, portanto, uma experiência constitucional que se apresente humanista ser capaz de permitir repercutir em seu interior as lutas por

reconhecimento das mais variadas formas de vida e identidades passíveis de aflorar em ambiente democrático.

Propõe-se um povo titular do poder constituinte que inclua a todos e se inclua como protagonista da experiência constitucional. Evidentemente, este povo, não é um, e sim, vários, com os mais variados matizes, interesses, necessidades, ideais de justiça e de vida boa, o que, por si só, já anuncia que a assunção dessa nova perspectiva de povo somente se apresenta factível para além do exercício teórico, se fundada ao mesmo tempo, na ênfase aos procedimentos de participação próprios de uma democracia desenvolvida e consolidada e na dignidade da pessoa humana, via convergente de todos os direitos fundamentais e dos anseios de reconhecimento.

Entretanto, em matéria de participação, verifica-se que o modelo de sistema representativo do poder político e a sua operacionalização tem se mostrado como um simulacro da participação do povo que, em muitos casos se preocupa apenas com as benesses imediatas que os candidatos oferecem para que recebam aprovação pelo voto. Constata-se que esse descaso com a necessidade de participação se deve também pela ausência de uma liberdade e estímulo na participação política nas mais diversas instâncias sociais, desde as mais iniciais como as domiciliares e educacionais.

Assim como de tempos em tempos novos paradigmas do conhecimento são rediscutidos, por uma necessidade constante da evolução social, o modelo de representatividade do poder do povo precisa ser rediscutido, como vem sendo, na perspectiva da legitimação popular de determinados atos do poder público. Nessa perspectiva, o reconhecimento proporciona no povo a capacidade de autodeterminação política e capacidade de participação. Portanto, torna-se imprescindível a construção de critérios de participação popular condizentes com uma democracia efetiva, para garantir que todos possam ser ouvidos com igual consideração.

Exemplo dessas mudanças tem sido, ainda que somente no texto das recentes Constituições de alguns países latino-americanos, a atribuição de poderes constituintes mais amplos ao povo do país, principalmente nas instâncias de poder institucionalizadas, observadas as características históricas, antropológicas, políticas e sociais de cada país.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 8ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ARISTÓTELES. **A Política.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000426.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do Direito e Contexto Social**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia -** Uma defesa das regras do jogo. 4ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política.** Brasília: Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação** – A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 1995.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006a.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **O Poder Constituinte.** 3a. Ed. Editora Saraiva, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981.

FRASER, Nancy, **Reconhecimento sem ética?** In: SOUZA, Jessé, MATTOS, Patrícia (Orgs.) Teoria Crítica do Século XXI. São Paulo: Annablume, 2007, p.117.

FRASER, Nancy. **Social Justice in the age of identity politcs: redistribution, recognition and participation.** IN: FRASER, Nancy; HONNET, Axel. Retribution or recognition? A political –philosophical Exchange. London/New York:Verso, 2003.

FREITAS, Hudson Couto Ferreira de. **Teoria(s) do Poder Constituinte:** visão clássica, visão moderna e visão contemporânea. Belo Horizonte: Arraes, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Lutas por reconhecimento no Estado Democrático Nacional** *in:* TAYLOR, Charles. Multiculturalismo: Examinado a política de reconhecimento. Lisboa: Edições Piaget, 1998.

HONNET, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Tradução de Luiz Repa; Apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INWOOD, Michel. **Dicionário Hegel.** Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

MELO, Carolina de Campos. Reconhecimento/redistribuição: por uma nova teoria da justiça. In: MAIA, Antônio Cavalcanti *et al* (Org.). **Perspectivas atuais da filosofia do direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OST, François. **O tempo do Direito.** Lisboa: Piaget, 1999.

SOUZA, Jessé. Uma teoria Crítica do reconhecimento. **Lua Nova.** nº50, ano 2000. p.133-241, Disponível em:< - http://www.scielo.br/pdf/ln/n50/a08n50.pdf > .Acesso em: 09 de abril 2012.

STRECK, Lênio Luís. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self:** a construção da identidade moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. IN: **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000. p.241-274.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura do direito. 3ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.